



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.225 - MG (2017/0209662-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE JANUÁRIA - MG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, pois o acusado estaria foragido. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *É incabível o exame de tese não exposta no habeas corpus e invocada apenas no agravo regimental, pois configura indevida inovação recursal (AgRg no HC n. 339.393/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.225 - MG (2017/0209662-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE JANUÁRIA - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação do enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

A defesa confirma a impetração contra decisão proferida nos autos do HC 0685713-61.2017.8.13.0000, e que estaria clara a competência desta Corte para apreciar as alegações, inclusive com superação do enunciado sumular da Suprema Corte n. 691.

Em suas razões, argumenta que o decreto de prisão se baseia em *meras suposições, fundamentos genéricos e em premissas fáticas equivocadas, na medida em que o Paciente não estava nem jamais esteve foragido, tem ocupação lícita, endereço conhecido, é primário, jamais cooptou teste muna, tem filho pequenos que dependem dele*, asseverando, ainda, que não mais ocupa cargo público, o que afastaria o risco de reiteração (e-STJ fl. 145). Por último, afirma que o agravante estaria internado com fortes dores na região do coração, fato que justificaria o deferimento da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma para, dando provimento ao agravo regimental, deferir a liminar postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.225 - MG (2017/0209662-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Efetivamente, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Não é o que ocorre na espécie.

Destaco apenas um trecho do decreto de prisão preventiva nos autos do processo n. 00352.15.004812-7, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Januária (e-STJ fls. 68 e 78):

(...), demonstrou verdadeira ousadia e atitude desafiadora para com uma ordem judicial, já que, ao invés de questioná-la pelos meios cativos, houve por bem, segunde consta, saltar do veículo em que era transportado, colocando, assim, em xeque a credibilidade e a autoridade da Justiça.

(...)

Pois bem, como já dito acima, está cabalmente demonstrado que o investigado MAURÍLIO ARRUDA empreendeu fuga, audaciosa e ousadamente, em patamares até mesmo cinematográficos, quando era transportado pelos agentes da Polícia Federal, situação em que se encontra até o corrente momento.

De fato, se estivesse usando algemas, certamente a fuga não teria ocorrido ou o seria sobremaneira dificultada, valendo lembrar que deve ser objeto de apuração se algum agente público colaborou ou facilitou que tal fuga ocorresse.

Ademais, não há qualquer prova, nos autos, de que ocorreu, digamos, um fato extraordinário diverso da fuga, como, por exemplo, que o acusado tivesse sido "liberado" pelo próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, mormente porque uma pessoa legalmente custodiada, seja a que título for, só pode ser liberada mediante ordem judicial.

Em 10/8/2017 a defesa formulou pedido de liberdade provisória na mesma ação penal (e-STJ fls. 11/20), mas não consta dos autos decisão posterior indeferindo o pleito.

Colhe-se da decisão que indeferiu a liminar no writ originário em 16/8/2017 (e-STJ fls. 131/132):

Ao exame dos autos, percebe-se que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 06 de outubro de 2016, como incurso nas sanções dos delitos previstos no art. 288, caput, do Código Penal; art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes); art. 1º, incs. I e II, do Decreto-lei 201/67 (por quatro vezes); art. 1º, inc. V, e § 1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (antiga redação) c/c o art. 62, incs. I e II, na forma dos arts. 29 e 69, e c/c o art. 327, § 2º, todos do Código Penal (f. 19/57).

Verifica-se ainda que, formulado pedido de liberdade provisória em favor do Paciente (f. 60/69), tal pleito restou indeferido pelo Juízo a quo, nos termos da decisão de f. 74/79.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante, verifica-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar requerida, sendo certo que a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora e, no caso concreto, não se evidencia, estreme de dúvidas, a plausibilidade do direito vindicado, o que desautoriza este Relator, de forma prematura, a desconstituir o ato impugnado que não se mostra, prima facie, desarrazoado ou carente de fundamentação.

Logo, torna-se prudente aguardar as informações da digna Autoridade apontada Coatora, a fim de que melhor se possa analisar o pleito defensivo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida.

Vale lembrar que, *Caracterizada a fuga do acusado do distrito da culpa antes mesmo da expedição da ordem de prisão, inexistente qualquer ilegalidade na referência à garantia de aplicação da lei penal para embasar a custódia cautelar (HC n. 124418 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, publicado em 24/11/2014).*

Nesse contexto, em que pese a argumentação da defesa, entendo que a decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal. As questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

Outrossim, o pleito de deferimento da prisão domiciliar em razão dos problemas de saúde do paciente não pode ser examinado por se tratar de inovação recursal.

Nesse sentido:

(...) 4. "É incabível o exame de tese não exposta no *habeas corpus* e invocada apenas no agravo regimental, pois configura indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 339.393/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 59.577/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO PAD. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À ANÁLISE DE QUESTÕES QUE CARACTERIZAM INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, pelo não enfrentamento do tema - ausência de defesa técnica no PAD - pela Corte de origem, uma vez que nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a ampliação da questão no âmbito dos embargos de declaração representa descabida inovação recursal (EDcl no AgRg no AREsp n. 996.640/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2017).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 393.838/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

(...) PRETENSE CONCESSÃO DA ORDEM PARA SANAR OBSCURIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não é possível a análise do pleito no sentido de conceder a ordem para sanar omissão quanto ao cumprimento de pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação pecuniária, porquanto tal pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC 351.227/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0209662-5

AgRg no
HC 413.225 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0352150048127 352150048127

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE JANUÁRIA - MG
PACIENTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE JANUÁRIA - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.